



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO NA DEMANDA PROCESSUAL
PENAL**

**“E AS MUDANÇAS NO PROCESSO COM A LEI DE ABUSO DE
AUTORIDADE”**

ORIENTANDO (A): IGOR GABRIEL TAVARES DE LIMA

ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2020

IGOR GABRIEL TAVARES DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO NA DEMANDA PROCESSUAL

PENAL

E AS MUDANÇAS COM A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Monografia Jurídica para conclusão de curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA-GO
2020

IGOR GABRIEL TAVARES DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO NA DEMANDA PROCESSUAL

PENAL

E AS MUDANÇAS NO PROCESSO COM A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Data da Defesa: 28 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dr. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mestre karla Beatriz Nascimento Pires
Nota

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar os tipos de investigações contidas no ordenamento jurídico, exemplificar os impactos da investigação em busca da verdade real no processo penal e demonstrar as mudanças que trarão na formação do inquérito policial com o advento da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019) na fase pré-processual. Foi dividido em três capítulos. O primeiro trata das formas investigativas no ordenamento jurídico brasileiro e sobre a formação do inquérito policial; o segundo diz respeito sobre a verdade real no processo e sua busca através enquanto formação do inquérito policial; no último será demonstrado preceitos da nova Lei de Abuso de Autoridade e será analisado artigos específicos que estão diretamente relacionados com o trabalho investigativo em destaque a investigação para construção do inquérito policial.

Palavras-chave: Investigação no processo penal. Busca da verdade real. Lei 13.869/2019.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the types of investigations contained in the legal system, exemplify the impacts of the investigation in search of the real truth in the criminal process and demonstrate the changes that will bring about the formation of the police investigation with the advent of the new Law of Abuse of Authority (Law 13,869 / 2019) in the pre-procedural phase. It was divided into three chapters. The first deals with investigative forms in the Brazilian legal system and the formation of the police inquiry; the second concerns the real truth in the process and its search through the formation of the police investigation; in the latter, precepts of the new Law on Abuse of Authority will be demonstrated and specific articles that are directly related to the investigative work highlighted in the investigation for the construction of the police inquiry will be analyzed.

Keywords: Investigation in criminal proceedings. Search for the real truth. Law 13,869 / 2019.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I – INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	8
1.1 Investigação no ordenamento brasileiro	8
1.2 Investigação feita pelo M.P	9
1.3 Inquérito Policial	11
CAPÍTULO II – IMPACTOS DA INVESTIGAÇÃO EM BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO	14
2.1 Verdade Real	14
2.2 O inquérito como base processual	16
CAPÍTULO III – BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO COM AS MUDANÇAS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE.	18
3.1 Aplicabilidade da lei	19
3.2 Impactos práticos na formação do inquérito	20
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A investigação e o inquérito policial no processo penal é algo bastante discutido no meio jurídico, onde há manifestações que pesem a favor do seu uso, outras que simplesmente reforçam o fato de o inquérito ser juridicamente dispensável, assim como está descrito em lei, no art. 39 em seu §5º em que diz que o órgão do Ministério público poderá dispensar o inquérito, caso sejam oferecidos elementos suficientes que habilitem a ação penal junto da representação.

Porém, como será demonstrado mais adiante o inquérito, como base processual, construído através de investigação policial, que será o destaque que trataremos, é importantíssimo para a fase pré-processual, onde será colhido provas, testemunhos e serão feitas demais diligências a fim de alimentar as informações do inquérito, cumprindo assim com as exigências legais que o inquérito está sujeito, que são as dispostas nos artigos 4º ao 23 do Código de Processo Penal.

Há também outras investigações feitas por seus respectivos órgãos competentes como a investigação feita pelo Ministério Público, que possui esta prerrogativa conforme o parágrafo único do art. 4º do CPP que dispõe que a competência do artigo não exclui a de autoridades administrativas que por lei seja cometida da mesma função.

Uma boa construção investigativa está ligada de forma direta na busca da verdade real dentro do processo, de forma que o Estado cumpra com o dever de punir aquele que vai de contra o ordenamento jurídico brasileiro e comete algum crime, e para que esta função seja cumprida de forma justa e legal deve-se condenar o indivíduo que verdadeiramente cometeu o ato delituoso, dar-se ai então a importância que uma boa investigação criminal tem no processo.

Quando se tem elementos probatórios suficientes de autoria, fica muito mais claro ao juiz quanto a condenação ou não de um indivíduo, de forma que nenhuma injustiça venha a ser cometida por aquele que representa o Estado.

Em 2019 foi aprovada a Lei 13.869/2019, a chamada Lei de Abuso de Autoridade, onde desvios de conduta e demais ilicitudes cometidas pelos agentes públicos passariam a ser punidas de forma mais assídua, a fim de resguardar o cidadão que muitas das vezes se vê impotente diante do poder do Estado.

Como os agentes policiais fazem parte dos agentes públicos e agem em nome do Estado, estão também estes sujeitos as penalidades trazidas por esta nova lei, caso sejam eles infratores do novo ordenamento, e querendo ou não isso traz algum impacto na fase de investigação, haja vista que qualquer desvio delituoso durante a formação do inquérito será passível de penalidades dispostas na nova lei.

Será demonstrado como essas mudanças podem afetar a formação do inquérito e de que forma irão impactar, seja positivamente, negativamente ou até mesmo se não irão impactar de nenhuma forma o trabalho investigativo policial.

CAPÍTULO I

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

1 – INVESTIGAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui um dispositivo legal que traga a definição do conceito do que é investigação criminal. Tanto na Constituição Federal art. 144, § 1º, incisos I e IV, e §4º, como no Código de Processo Penal art. 4º caput e na Lei 12.830/13 artigos 1º e 2º, caput, e §§1º e 2º fazem alusão à atividade de investigação não nos dizem o que seja exatamente.

Portando, entende-se que do ponto de vista normativo não há definição taxativa da investigação criminal. Porém da leitura dos dispositivos legais extrai-se que se trata de um processo que tem como objetivo a apuração de infrações penais, em que o órgão que possui tais atribuições é a polícia judiciária, entretanto não é de exclusiva competência do órgão o ato investigatória como será apresentado mais adiante.

Como um breve conceito sobre a investigação criminal podemos dizer que esta seria o ponto de partida da persecução penal, o início da verificação de determinado fato, presumivelmente criminoso.

Contudo a conceituação de forma mais complexa nos apresenta dois pontos de vista, um de aspecto prático e outro de aspecto jurídico.

Na ótica do aspecto prático conceituamos a investigação criminal como um conjunto de diligências preliminares devidamente formalizadas que, nos limites, se destinam a apurar a existência, materialidade, circunstâncias e autoria do fato tido como infração penal, realizando para isso a coleta de provas e elementos de informação que poderão ser utilizados na persecução penal

Sob a ótica jurídica, a investigação é definida como atividade estatal destinada a elucidação de fatos presumivelmente criminosos, apresentando na apuração desses fatos três funções, que são elas: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função

preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal).

Frisa-se que esta tríplice funcionalidade da investigação criminal, por nós sustentada, é um mandamento implícito do sistema constitucional, em que a “função unidirecional da investigação criminal”, sustentada pela maioria da doutrina clássica, pela visão atual está dissociada dos ideais do Estado Democrático de Direito, pois observância da Constituição Federal é uma exigência obrigatória em um Estado Democrático de Direito, e em função disto a eficácia da investigação estatal não pode estar desassociada das garantias individuais fundamentais.

1.1 INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como mencionado anteriormente, os atos de investigação não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando aqui a lei que da atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4º, do CPP). Não ficou estabelecido na constituição a exclusividade de investigação e de funções da Polícia Judiciária em relação às policias estaduais. Tendo o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências.

A despeito do assunto Mirabete diz:

Tem o Ministério Público legitimidade para proceder investigações e diligências, conforme determinarem as leis orgânicas estaduais. É, aliás, de sua atribuição, "acompanhar atos investigatórios junto a organismos policiais ou administrativos, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais, ou se designados pelo Procurador-Geral" e "assumir a direção de inquéritos policiais, quando designados pelo Procurador-Geral" onde não haja Delegado de Polícia de carreira (art. 15, incs. III e V, da Lei Complementar nº 40, de 14-12-1981 LONMP). Pode, inclusive, intervir no inquérito policial em face da demora em sua conclusão e pedidos reiterados de dilação de prazos, pois o Parquet goza de poderes investigatórios e de auxílio à autoridade policial. (MIRABETE, 2000, pg. 65)

Não obstante deve-se observar que há dispositivos legais em que se atribuem e legitimam o Ministério Público para realização de várias medidas que possuem natureza investigatória, o que reforça a ideia de que esta atividade não está exclusivamente ligada a polícia judiciária.

Como regulamento do artigo 129, IX da Constituição Federal, a Lei complementar nº 75/93, no que diz respeito ao Ministério Público da União e seus ramos, dispõe:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas; IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias; VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio; VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar; VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública; IX - requisitar o auxílio de força policial. [...] § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido. § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

No que se refere ao Ministério Público dos Estados, prescreve a Lei n.º 8.625/93:

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as
101
prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie; ...

Apesar de não haver unanimidade do entendimento doutrinário quanto a real atribuição de investigação ao Ministério Público temos entendimento da jurisprudência acerca do assunto o que reforça a tese e a aplicação dos dispositivos legais, supra mencionados, como atos investigatórios.

Temos entendimento do STJ quanto assunto:

(...) – Quanto à ilegalidade das investigações promovidas pelo Ministério Público, sem a instauração de inquérito policial, o writ,

igualmente, improcede. Com efeito, a questão acerca da possibilidade do Ministério Público desenvolver atividade investigatória, objetivando colher elementos de prova que subsidiem a instauração de futura ação penal, é tema incontroverso perante esta eg. Turma. Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o MP entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a proposição da ação penal. – Ora, se o inquérito é dispensável, e assim o diz expressamente o art. 39, § 5º, do CPP, e se o Ministério Público pode denunciar com base apenas nos elementos que tem, nada há que imponha a exclusividade às polícias para investigar os fatos criminosos sujeitos à ação penal pública. – A Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 8º, V, diz competir ao Ministério Público, para o exercício das suas atribuições institucionais, realizar inspeções e diligências investigatórias. Compete-lhe, ainda, notificar testemunhas (inciso I), requisitar informações, exames, perícias e documentos às autoridades da Administração Pública direta e indireta (inciso II) e requisitar informações e documentos a entidades privadas (inciso IV) (STJ, 5ª T., rel. Min. Jorge Scartezini, j. 7-2-2002, DJ, 26 ago. 2002, p. 271).

Fica claro que como parte do trabalho institucional do órgão ministerial, e segundo seu desenho constitucional, há plena compatibilidade entre a atribuição de investigar e os fins precípuos de sua atuação (art. 127 da CF/88).

1.2 INQUÉRITO POLICIAL

A respeito desta peça, que como será demonstrada mais pra frente tem grande importância, traz Capez (2019) que trata-se de um conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo, conforme art. 4º, do CPP. Sendo este um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

Tem como destinatário imediato o Ministério Público, que é o titular exclusivo da ação penal pública, conforme art. 129, I, da CF, e o ofendido que é o titular da ação penal privada, conforme art. 30, do CPP; tem como destinatário mediato o juiz, que fara uso dos elementos de informação constantes do inquérito, para recebimento da peça inicial e para formação do convencimento a despeito da necessidade da aplicação de medidas cautelares.

Como titular legal competente do inquérito policial temos a figura da dita polícia judiciária, Capez (2019, págs. 148,149) conceitua a atuação da polícia judiciária como:

função auxiliar à justiça (daí a designação); atua quando os atos que a polícia administrativa pretendia impedir não foram evitados. Possui a finalidade de apurar as infrações penais e suas respectivas autorias, a fim de fornecer ao titular da ação penal elementos para propô-la. Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado.

Na esfera estadual temos às polícias civis, dirigidas por delegado de polícia de carreira (CF, art. 144, §4º) na esfera federal cabe exclusivamente a polícia federal (CF, art. 144, §1º, IV) exercer as atividades de polícia judiciária.

Quanto a competência investigatória, a polícia judiciária será exercida pelas autoridades de suas respectivas circunscrições tendo por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Esta atribuição pode ser fixada pelo lugar da consumação da infração (*ratione loci*), quer pela natureza desta (*ratione materiae*).

Porém há entendimento do STF de que a polícia de outra circunscrição pode investigar atos praticados em outra:

Ao expressar que a polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas jurisdições (*rectius*: circunscrição), o art. 4º do Código de Processo Penal não impede que autoridade policial de uma circunscrição (Estado ou Município) investigue os fatos criminosos que, praticados em outra, hajam repercutido na de sua competência, pois os atos de investigação, por serem inquisitórios, não se acham abrangidos pela regra do art. 5º, LIII, da Constituição, segundo a qual só a autoridade competente pode julgar o réu (RTJ, 82/118)

Quanto a finalidade do inquérito Tourinho Filho (2010, págs. 240 e 241):

Qual a finalidade do inquérito policial? Pela leitura de vários dispositivos do CPP, notadamente o 4º e o 12, há de se concluir que o inquérito visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso.

O art. 4º parágrafo único deixa claro que o inquérito policial não é a única forma de investigação criminal. Há no ordenamento jurídico outras tais como por exemplo inquérito realizado pelas autoridades militares, para tratar de infrações de competência da justiça militar (IPM); investigações efetuadas pelas

Comissões Parlamentares de inquérito (CPI), em que terão poderes de investigação próprios de cada casa, são criados pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em união ou de forma separada, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado, que possui duração determinada no tempo (CF, art. 58, §3º); inquérito civil público, de competência do Ministério Público que visa a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III), e que, eventualmente, poderá apurar também a existência de crime conexo ao objeto da investigação; o inquérito em caso de infração penal cometida na sede ou dependência do Supremo Tribunal Federal (RISTF, art. 43); o inquérito instaurado pela Câmara dos Deputados ou Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, hipótese em que, de acordo com o que dispuser o respectivo regimento interno, caberão à Casa a prisão em flagrante e a realização do inquérito (Súmula 397 do STF); a lavratura de auto de prisão em flagrante presidida pela autoridade judiciária, quando o crime for praticado na sua presença ou contra ela (CPP, art. 307).

Quando houver indício de crimes cometidos por parte de membro da Magistratura, os autos do inquérito deverão ser remetidos, imediatamente, ao tribunal ou órgão especial para julgamento, no caso de infração por parte de membro do Ministério Público deve ser encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça, (Lei Complementar n. 35/79 – LOMN, art. 33, parágrafo único, e Lei n. 8.625/93 – LONMP, art. 41, parágrafo único).

Quanto ao procedimento do inquérito policial o mesmo será:

- A. escrito, conforme art. 9º do CPP;
- B. sigiloso conforme art. 20 do CPP;
- C. deve ser feito por órgão oficial, não podendo ficar a cargo de particular;
- D. oficioso, em que a instauração do inquérito independe de provocação e é obrigatória diante da notícia de uma infração penal art. 5º, I do CPP. Não fica obrigado a sua instauração em casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada como dispõe o art. 5º, §§ 4º e 5º;
- E. é presidido por autoridade pública, o delegado de polícia;

F. é indisponível, não podendo ser arquivado por autoridade policial, art. 17 do CPP;

G. Se caracteriza por ser inquisitivo, pois concentra-se nas mãos de uma única autoridade, e nesta fase não se aplicam o contraditório e a ampla defesa, pois ainda não há acusação;

O inquérito possui prazo legal estabelecido, devendo encerrar-se, em regra, em 10 dias, quando preso o indicado, ou em 30 dias quando solta. Na Justiça Federal o prazo é de 15 dias, estando preso, e 30 dias estando solto, nos termos do art. 66 da Lei nº 5.010/66. Porém mesmo que não se haja concluído o inquérito o prazo irá se dilatar, uma vez que trata apenas de prazo administrativo.

CAPÍTULO II

IMPACTOS DA INVESTIGAÇÃO EM BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO

2.1 VERDADE REAL

Como é de conhecimento do ordenamento jurídico brasileiro durante o processo penal, e de demais áreas do direito, o que se busca atingir é o conhecimento da verdade, para por meio dela, provar que há garantia do direito. Quando se pensa em verdade logo pode-se concluir que é o conhecimento verídico do que aconteceu que levou a buscar o direito.

No Processo Penal temos um princípio que nos traz à tona este assunto da verdade. Trata-se da verdade real. Para melhor entendimento vamos ao que diz Capez (2016, pág. 108):

No processo penal, o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade, não se conformando com a verdade formal constante dos autos. Para tanto, o art. 156, II, faculta ao juiz, de ofício, determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

De forma simplificado podemos dizer que o princípio da verdade real é a busca e apuração dos fatos, ligados a algum ocorrido, no nosso caso algum crime. E através da conclusão dessa busca que o juiz vai julgar a lide apresentada a ele, com base no que foi apresentado e demonstrado durante o processo.

Este instituto, porém, é exclusivo do sistema penal, pois no sistema processual civil o juiz deve se conformar com o apresentado pelas partes e não impugnadas por elas sobre algum fato apresentado. O que é diferente no caso penal pois segundo nos diz Tourinho Filho o juiz não deve se contentar com a verdade formal ou convencional, que são aludidas pelas partes, ele deve, como dever imposto a ele, investigar a verdade real e ir em busca de como se deu a ocorrência dos fatos, de quem realmente praticou a infração e em quais condições a consumou, para assim fazer a devida justiça.

Porém há, como ensinado por Capez, algumas exceções para a formação da verdade real, fazendo com que ela não seja um princípio que possa ser usado de forma incorreta e que vá contra o ordenamento jurídico brasileiro.

Tais exceções são, segundo Capez (2016, págs. 108 e 109):

(a) a impossibilidade de leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte (CPP, art. 479, caput); compreende-se nessa proibição a leitura de jornais ou de qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e ao julgamento dos jurados (CPP, art. 479, parágrafo único); (b) a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI, e CPP, art. 157); (c) os limites para depor de pessoas que, em razão de função, ofício ou profissão, devam guardar segredo (CPP, art. 207); (d) a recusa de depor de parentes do acusado (CPP, art. 206); (e) as restrições à prova, existentes no juízo cível, aplicáveis ao penal, quanto ao estado das pessoas (CPP, art. 155, parágrafo único).

Como pode-se observar, há várias regras que devem ser seguidas para utilização do princípio no caso concreto, regras estas como demonstrado acima, que estão baseadas com o que o ordenamento jurídico dispõe, são limitações que são necessárias.

Devemos destacar, porém, que em nosso ordenamento jurídico a aplicação do princípio da verdade real tem suas limitações, e não vige em total inteireza. Como exemplo desta situação podemos mencionar um caso em que houve uma absolvição transitada em julgado ela seja rescindida, mesmo que

haja surgimento de provas novas sendo tais provas concludentes contra o agente. Concluindo-se que mesmo após surgimento de prova nova, aqui não confundindo prova nova com fato novo, a verdade real não será alcançada naquele caso.

2.2 O INQUÉRITO COMO BASE PROCESSUAL

Como lecionado por Capez. (2016, p. 152) “A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.” O inquérito policial então servirá como instrumento legal, baseado em provas e fatos apurados, para a propositura da ação penal por meio do agente competente a fazê-la.

Como se sabe, e é lecionado em lei, o processo penal passa por diversas fases até que seja concluído e sendo proferida uma sentença a favor ou em desfavor do agente investigado e indiciado, uma dessas fases é o inquérito policial (já falado no tópico 1.2), e após a sua conclusão, para os casos em que ocorra a investigação, é oferecida a denúncia, denuncia está fundada nas informações colhidas durante a formação do inquérito e as provas por ele obtidas, o que não obsta porém da produção de provas durante o andamento do processo.

O inquérito policial dispõe de características singulares que o transforma em num instrumento ímpar, pois poderá ser de utilizado na fase inquisitiva, e na acusatória, podendo também embasar os trabalhos de defesa e acusação.

Podemos destacar também um outro aspecto do inquérito policial sobre sua fase inicial. Quando as provas ainda estiverem começando, cabe a autoridade policial averiguar a verdade dos fatos, assim sendo pode-se dizer que o inquérito possui características de cautelaridade. Azevedo ao citar Machado leciona:

[...] o inquérito policial é procedimento cautelar pré-processual, pois serve para a captação e preservação dos meios de prova da materialidade e da autoria delitiva, a serviço de eventual ação penal, e é preliminar a processo, embasando a sua instauração ou impedindo acusações descabidas. (AZEVEDO, 2018, pág. 01, apud MACHADO, 2010)

No que tange a utilidade do inquérito ao processo, a qualidade de seu conteúdo está atrelada ao seu uso durante o processo, haja vista que as investigações são feitas por mais de um agente, e no decorrer é utilizado diversos mecanismos, além a perícia técnica, exigindo certa habilidade do delegado de polícia, responsável por interpretar e fazer uso dessas provas e informações técnicas, colocando-as a disposição do ministério público e do judiciário. Neste sentido diz Azevedo ao citar Sousa e Cabral:

[...] a autoridade policial deve sempre buscar, com isenção e equilíbrio, a verdade real. Tal tarefa nem sempre é simples, posto que, em seu dia-dia, a praxe policial revela difíceis e complexas situações fáticas que exigem soluções imediatas do delegado de polícia, que deve adequar o fato ao ordenamento jurídico. Em outras palavras: o delegado de polícia deve saber “o que fazer”, “como fazer”, e “quando fazer”, para alcançar o êxito da investigação. (AZEVEDO, 2018, pág. 01, apud SOUZA; CABRAL, 2013, pág. 01)

Apesar da recorrência doutrinária em dizer que não há produção de provas durante a formação do inquérito policial, pode-se afirmar que tal expressão trata-se de uma inverdade, haja vista que a maioria dos elementos probatórios acareados durante a ação penal são produzidos e identificados no curso da investigação criminal na fase pré-processual o que ressalta mais uma vez a importância que o inquérito tem.

Lembrasse que durante o curso do processo, será analisado pelo juiz todos os meios legais de provas apresentados, de forma que ele formará sua convicção pela livre apreciação da prova, conforme disposto no caput do art. 155 do Código de processo penal:

Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

O ponto principal o qual quero abordar aqui, é o fato de que quando há, durante a construção do inquérito policial as observâncias e cumprimentos do disposto em lei, arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal, o embasamento jurídico em busca da verdade é muito maior. Podemos citar como exemplo de boa investigação e elucidação de fatos, casos famosos, como o da Menina Isabella Nardoni que fora assassinada por seu pai e sua madrasta, posteriormente condenados por homicídio doloso qualificado, podemos citar

também o caso do goleiro Bruno acusado juntamente com outras pessoas, de ter mandando assassinar a modelo e atriz Eliza Silva Samudio. Há outros inúmeros caso que ganharam repercussão da mídia e foram solucionados através da investigação criminal.

O que todos estes casos “famosos” tem em comum é o fato de a investigação ter sido conduzida de forma árdua, utilizando a agente responsável de todos os meios possíveis e legais, com o único e exclusivo objetivo de elucidar os fatos e chegar então até a verdade

Entretanto, mesmo havendo casos em que se encontra o culpado através de provas e etc. Há também casos que não são devidamente investigados, o que nos traz à baila um sério problema do sistema judiciário brasileiro. Infelizmente a quantidade de crimes denunciados por dia supera em muito o efetivo de agentes disponíveis para conduzir a investigação e também ter material e ferramentas suficientes para a construção de um inquérito completo. Contudo este assunto não é o enfoque do presente trabalho.

Por fim é perceptível por mera observação empírica, para qualquer operador da área do Direito Penal, que o inquérito policial é o mais importante instrumento usado na colheita de provas e elucidação dos fatos de infrações penais.

CÁPITULO III

BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS NA INVESTIGAÇÃO COM AS MUDANÇAS DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

A nova Lei de Abuso de Autoridade - Lei 13.869, promulgada 5 de setembro de 2019, passou a vigorar 3 de janeiro de 2020, dia posterior ao encerramento de sua *vacatio legis* de 120 dias (artigo 45). Como primeiro impacto causado com o surgimento da nova lei podemos citar que ela pode ser confundida com o antigo crime de “abuso e poder”, que trata o art. 350 do Código Penal, que fora revogado com a nova lei.

Para facilitar o entendimento sobre o que será tratado neste capítulo vamos a um breve histórico sobre esta nova lei.

O surgimento da lei se deu com início de processo legislativo com o Projeto de Lei do Senado Federal – PLS nº 85/2017, sendo aprovada em regime de urgência pelo Senado, seguiu para a Câmara dos Deputados, onde se tornou o PL nº 7596/2017, sendo apresentado no dia 14/08/2019 requerimento de urgência e inclusão na ordem do dia, foi então, neste mesmo dia aprovada em sessão deliberativa extraordinária. Foi encaminhada ao chefe o executivo que fez 33 vetos, e retornou para câmara no dia 24/09/2019 que derrubou 18 vetos, ficou reintroduzido 15 dispositivos com normas penais incriminadoras.

Fato é que após a publicação esta lei tem causado grande movimentação no cenário jurídico brasileiro, seja de manifestações a favor, ou contra, possíveis inconstitucionalidades apontadas por operadores do direito, etc.

3.1 APLICABILIDADE DA LEI

No que se refere a aplicabilidade da nova Lei de Abuso de Autoridade, será demonstrado as intersecções entre as figuras que lhe são mais próximas.

Se formos analisar de forma mais crua temos que o abuso de autoridade nada mais é do que o agente público exceder no rigor da função pública. A prevaricação por sua vez se trata de fazer alguém daquilo que se deve. Já a violência arbitrária seria o uso de violência fora da finalidade pública, qualquer que seja.

O dispositivo anterior que tratava sobre o assunto era o já revogado art. 350 do Código Penal.

A nova Lei de Abuso de Autoridade deverá conviver com os crimes de violência arbitrária e prevaricação, marcando-se a revogação da velha Lei de Abuso de Autoridade e do artigo 350, do Código Penal. Os espaços de incidência foram, pois, turbados.

Primeiramente, foi estabelecido regramento muito distinto sobre o dolo do abuso de autoridade, o novo estatuto exige um dolo específico, que é a finalidade de “prejudicar outrem” ou “beneficiar a si mesmo ou a terceiro”, ou agir

por “mero capricho” ou por “por satisfação pessoal” (artigo 1º, §1º, da Lei 13.869/2019).

O efeito causado, é que dos crimes que se exigiam apenas dolo genérico, agora se exige o dolo específico. O problema que surte disto, além de dificuldades praticas, é a quebra da linha divisória entre o abuso de autoridade e a prevaricação.

Poderia até soar como saudosista imaginar que o Legislador preferiu por reaproximar o abuso de autoridade as antigas condutas de prevaricação, elencadas no Código Penal de 1830 (“Art. 129. Serão julgados prevaricadores os empregados publicos, que por afeição, odio, ou contemplação, ou para promover interesse pessoal seu”, g.n.) e do Código Penal de 1890 (“Art. 207. Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por afeição, odio, contemplação, ou para promover interesse pessoal seu”, g.n.).

Porém se analisarmos melhor perceberemos que não foi o caso, e que Legislador optou por antecipar-se a críticas, lançando elementares subjetivas de modo que torne indiscutível a legitimidade de punição dos casos que tratasse os 30 artigos do estatuto.

Se esvaecendo também a ideia de que o abuso de autoridade consistiria no exercício lícito do poder estatal que, se transformou em ilícito diante do abuso.

São estas figuras que revelam a grande diferença dos limites entre abuso de autoridade e violência arbitrária, ao menos nas condutas do art. 13 e art. 24 da nova Lei e Abuso de Autoridade, ou até mesmo a regra de cúmulo material de penas, que é característico da violência arbitrária foi repetida.

Neste sentido, elementos de violência arbitrária foram incorporados à nova Lei de Abuso de Autoridade, de forma que está se tornou *lex specialis* diante do crime do artigo 322, do Código Penal.

3.2 IMPACTOS PRÁTICOS NA FORMAÇÃO DO INQUÉRITO

Como é de saber a polícia está ligada a segurança pública e por sua vez faz parte dos órgão públicos que compõe a segurança pública que é de dever do Estado. Assim como dispõe o art. 144 da Constituição Federal que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Neste sentido os policias são agentes públicos e estão sujeitos as penalidades ao cometimento das infrações trazidas pela Lei de Abuso de Autoridade, que identifica os sujeitos do crime no caput do art. 2º da lei que dispõe:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

Temos no texto da lei alguns artigos que estão ligados de forma indireta a fase pré-processual onde ocorre a fase inquisitória e persecutória, para a formação do inquérito policial. Como destaque destes artigos podemos trazer os que estão no capítulo VI da Lei 13.869/2019 que trata dos crimes e das penas. (Para maior clareza no tema, será disposto apenas as descrições dos crimes, sem elencar aqui as penas). São os artigos:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem: I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Em análise mais ampla dos tipos penais é clara e evidente que todos estes crimes podem ser cometidos por policiais no exercício de sua função.

Analisaremos de maneira específica cada artigo supracitado.

O art. 12 trata sobre a conduta do agente que deixa injustificadamente de comunicar ao órgão competente a prisão em flagrante, se tratando está de uma conduta puramente omissiva, se consumando no instante em que o agente, podendo fazê-lo, deixa de comunicar a prisão de um indivíduo no prazo legal. Esta comunicação consiste na necessidade de ouvir a pessoa presa ao exercer o controle de legalidade da prisão, bem como verificar sobre possíveis violações na realização da prisão. Sendo cumprido hoje esta missão pela audiência de custódia.

Com a substituição da antiga Lei de Abuso de Autoridade pela nova, este crime passa a ser mais abrangente, pois prevê no inc. I do parágrafo único a conduta de deixar de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou; e no inc. II a conduta de deixar de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada.

Porém, para que fique configurado o ato delituoso é necessário que reste comprovado por processo administrativo disciplinar que está omissão de comunicação tinha propósito de prejudicar alguém, ou de beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

Como esta garantia já estava disposta em outros dispositivos legais como no art. 306 do CPP, não terá grande impacto no trabalho policial, haja vista que é procedimento antes já exigido e punível por lei.

Já o inciso IV do art. 12 da lei trata de uma conduta comissiva (ação) ao prescrever como crime a conduta do agente público de prolongar a execução da pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de

medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

O art. 13 trata de uma conduta mais grave em face de demais condutas do capítulo VI, pois o fato de constranger uma pessoa, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, exibindo o corpo ou apenas parte dele a curiosidade pública, ou fazê-lo produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro, são de fato mais graves, pois lesam a dignidade humana.

Quanto as condutas descritivas do caput do artigo haverá concurso entre os crimes de abuso de autoridade e lesão corporal, ou até mesmo em situações mais graves o concurso entre os crimes de abuso de autoridade e homicídio.

O inciso I dispõe sobre o constrangimento vexatório que pode ser a pessoa presa exposta, este é o dito “circo dos horrores” que muitas vezes fazem parte de programas de televisão e outros veículos de comunicação especializados no sentido de explorar a violência e a criminalidade da prior forma, submetendo a pessoa presa a situações constrangedoras e vexatórias.

A conduta criminosa fica por conta do agente público que viola a imagem da pessoa presa permitindo que seja exibido seu corpo ou parte dele a estes meios de comunicação.

No tocante ao assunto Branco leciona:

Muitas dessas ações são realizadas com violência, como prevê o tipo penal, com excesso de força física; outras são realizadas mediante violência psicológica (grave ameaça). Sempre os danos desse tipo de abuso de autoridade são severos, porque a pessoa presa não apenas tem sua liberdade atingida como também sua honra e imagem, sem sequer ter sido julgada. (BRANCO, 2020, pág. 90)

Diz ainda sobre:

Ao se proceder à exibição do corpo da pessoa presa ou detida, especialmente em casos de imensa repercussão social, não se lhe está garantindo nem mesmo a precaução à presunção de inocência. A cautela deve ser maior diante do imenso dano à imagem da pessoa. A presunção de inocência não se resume a uma regra de julgamento. Em todo o processo, deve ser utilizada como regra de tratamento do acusado. (BRANCO, 2020, pág. 91)

Sobre o inciso III ao forçar o preso a produzir prova contra si ou contra terceiro o agente público está não só ferido o texto legal da lei, mas como

também o devido processo penal constitucional. Pois se estas provas são obtidas através dos meios do artigo, são elas provas ilícitas, o que leva a todas as provas advindas dela serem também ilícitas, seguindo a teoria do fruto da árvore envenenada do processo penal.

No que tange a situação do inciso II do artigo é necessário fazer diferenciação sobre as condutas típicas de tortura, previstas na Lei 9455/97. Leciona Branco que:

É preciso identificar se o contexto fático no qual se insere a conduta do agente público não configura o crime de tortura de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental, com o fim de obter informação, declaração ou confissão, prevista na alínea a) do inc. I do art. 1.º da Lei 9455/97[...] As condutas de abuso de autoridade são subsidiárias (soldado reserva) em relação às figuras típicas de tortura. Desta forma, no mesmo contexto fático, caso a conduta se encaixe nas duas normas penas, prevalece o crime de tortura, por ser bem mais grave, inclusive delito de natureza hedionda. (BRANCO, 2020, pág. 92)

Dispõe o art. 15 sobre o constrangimento causado a pessoa que se vê obrigada a depor em razão da função ou profissão deve guardar segredo o resguardar sigilo, também nos casos de pessoa que tenha decidido exercer o direito do silêncio e nos casos de pessoa que opte por ser assistida por advogado ou defensor público sem a presença do seu patrono.

As pessoas tratadas no caput são diferentes das descritas no art. 206 do CPP, que fala de ascendentes, descendentes e cônjuges. Mas trata das pessoas que são impedidas de depor, previstas no art. 207 do CPP: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”.

A falta de identificação ao preso, do agente que o está prendendo, como narra o artigo 16, é conduta que fere o art. 5º, LXIV, da Constituição Federal que determina que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”.

Esta situação já era anteriormente prevista como abuso de autoridade a execução de medida privativa de liberdade sem observância às formalidades legais. Porém a norma atual age de forma mais clara, tipificando a conduta ilícita.

O artigo 18 traz a proibição de interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se este tenha sido em decorrência de prisão em

flagrante, este ato não era anteriormente criminalizado, na antiga lei. O dispositivo é aplicável aos inquéritos policiais militares.

A inviolabilidade do domicílio é uma garantia constitucional, consagrada no art. 5º, XI da Constituição Federal: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. Esta conduta já era punida na lei anterior, porém trouxe mais clareza com o artigo 22.

A inovação artificiosa foi trazida no art. 23, que criminaliza a conduta de quem usa algum subterfúgio escuso para incriminar alguém, ou para se eximir de punição. A lógica trazida por este artigo é a mesma da tipificação da chamada fraude processual, disposta no art. 347 do CP: “Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito”

O tipo penal do art. 24 busca preservar a investigação criminal sobre condutas de agentes públicos que causem a morte de alguém, de modo a criminalizar a contado que busca ocultado a remoção de corpo da vítima do local onde tenha ocorrido o fato delituoso.

A principal aplicação do preceito jurídico é sobre as mortes que decorrem de intervenção policial, porém não se limita a estes casos. Este conduta delituosa não era tipificada na antiga Lei de Abuso de Autoridade.

A obtenção de provas por meio ilícito é vedada constitucionalmente como sendo um direito fundamental do acusado e também é tratada na lei por meio do art. 25.

Este preceito emana do dever de lealdade do Estado para com o cidadão, afim de impor ao agente público um compromisso ético. Deve os agentes do Estado respeitar os preceitos legais na apuração de fatos. Porém o preço que se paga deste compromisso é haver crimes que não serão punidos, vez que a comprovação de tais crimes se daria pelo uso de meios não permitidos pela Constituição e pelas leis.

As provas ilícitas que menciona ao artigo são divergentes da interceptação telefônica, de informática ou telemática e sobre escuta ambiental, pois estes delitos estão dispostos no art. 41 da mesma lei.

Sobre a divulgação de gravação ou apenas de trechos dela tratada no art. 28 leciona Pinheiro:

Um dos grandes problemas vivenciados na atualidade é o equilíbrio entre o direito fundamental à informação dos cidadãos, o dever de transparência dos agentes públicos e a preservação da intimidade e vida privada das pessoas investigadas e processadas. (PINHEIRO, 2020, pág. 139)

A postura do agente público deve ser restrita a apresentação apenas de dados que sejam necessários para exposição sobre do que se trata a investigação/processo, afim de satisfazer o direito de informação. Não devendo de modo algum o agente expor pessoa de modo que seja exposta sua intimidade, vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado/acusado.

A prestação de informação falsa está tipificada no art. 29, e tem como propósito tutelar o direito de pessoas investigadas a um procedimento idôneo, lícito e legítimo, de apuração dos fatos. A elucidação de informações falsas pode acarretar uma série de danos à administração da justiça.

Além do mais este tipo de abuso, é prejudicial a possíveis inocentes, pois a informação falsa pode levar a uma condenação, seja ela jurídica ou até mesmo social.

A negativa de acesso aos autos de procedimento investigatório e cópia de documentos.

A ampla defesa faz parte das garantias de qualquer Estado Democrático de Direito, que é exercido de diversas maneiras, sendo uma delas o acesso dos investigados aos autos de investigação que os envolvam.

Neste sentido traz a baia Pinheiro:

Claro que não se trata de um direito absoluto, pois se houver diligências em curso cujo sigilo seja necessário para o seu êxito (como ordem judicial de busca e apreensão, de prisão, de interceptação telefônica ou de indisponibilidade patrimonial), será legítima a recusa de acesso, conforme dispõe a súmula vinculante nº14, que diz: "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa." (PINHEIRO, 2020, pág. 149)

A antecipação de culpa por meio de comunicação social antes de concluída a investigação e formalização a acusação, tratada no art. 38 da lei, nos remete a mesma situação do art. 28, pois ao expor de forma antecipada

alguém seja culpado do ato investigado estará expondo o acusado/investigado ferindo sua honra e ou imagem.

CONCLUSÃO

A fase pré-processual é uma parte muito importante, e que serve de base para a propositura de ação penal dando início ao processo persecutório em punir aquele que transgrede o ordenamento jurídico brasileiro, e o Estado por meio dos seus agente públicos, em nosso caso específico os agentes policia, tem o dever de manter a ordem e a segurança pública.

Ao se construir um inquérito é sempre necessário que os responsáveis pela investigação sigam de forma coesa o que se diz na lei, de modo a cumprir com o seu papel em proteger o cidadão do ofensor jurídico, e buscar por meio de provas e diligências encontrar o real transgressor do fato jurídico que venha a ser cometido.

E para isso é necessário que se tenha as ferramentas certas e disponha de autonomia suficiente para que seja cumprida a lei, não cometendo erros e até mesmo sendo o agente um infrator da lei.

A busca pela verdade real dos fatos deve ser sempre o objetivo mantido em mente ao se elucidar fatos ocorridos advindos de crimes ou transgressões jurídicas, pois tendo elementos sólidos e concretos poderá o juiz como representante do Estado condenar aquele que seja real culpado, não comento injustiças e acabar por condenar um inocente pois não houve a devida investigação.

A mudança trazida pela nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei 13.869/2019 veio com o intuito de condenar as práticas cometidas por policiais, ou quaisquer outros agentes públicos, durante o exercício de sua função, protegendo assim a pessoa que muitas das vezes se vê impotente ante ao poder do Estado.

Em um aspecto geral a nova lei não trouxe grandes impactos ao moldes de investigação adotados hoje no Brasil, sendo que a maioria dos atos elencados no capítulo VI da lei já eram antes puníveis e garantidos os direitos das pessoas investigadas por outras leis. Todavia é de suma importância que se tenha uma inovação jurídica pois conforme o tempo passa a sociedade se desenvolve cada vez mais e o ordenamento jurídico tem que se adaptar para que se mantenha viva a lei e a ordem.

As mudanças são sim bem vinda, porém a lei é recente e ainda veremos mais ao futuro como de desenvolverá. Fato é que para que se cumpra a lei à risca é necessário que o Estado disponha aos agente público, em especial as polícias mecanismos suficientes para o andamento do bom serviço e cumprimento da lei e que fique claro sempre em todas as investigações quanto a indícios de culpabilidade para condenação do real culpado.

REFERÊNCIAS

1. ANSELMO, Márcio Adriano. Inquérito policial é o mais importante instrumento de obtenção de provas. Revista Consultor Jurídico, 4 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policial-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>>. Acesso em 16 abr. 2020;
2. AZEVEDO, Rodrigo Teodoro Karlic. A importância do inquérito policial como instrumento de persecução penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5623, 23 nov. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63527>>. Acesso em: 16 abr. 2020;
3. BRASIL. Código Penal Brasileiro (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em 16 abr. 2020;
4. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16;
5. CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007;
6. Código de Processo Penal Brasileiro (1941). República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm>. Acesso em 16 abr. 2020;
7. LESSA, Marcelo de Lima; MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. A nova Lei de Abuso de Autoridade entra em vigor e reforça devida investigação legal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6063, 6 fev. 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/78764>>. Acesso em: 16 abr. 2020;
8. MACHADO, A. A. (2010). Investigação criminal defensiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
9. MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 18. Ed. rev. E atual. Até 21 de dezembro de 2005 – 3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007;

10. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007;
11. OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. Curso de processo penal. 18. Ed. Ver. E ampl. Atual. De acordo com as leis 12.850 e 12.878, todas de 2013. São Paulo: Atlas, 2014;
12. PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, Anré Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso De Autoridade**. [s.l.]: J. H. Mizuno, 2020.
13. SILVA, José Romênio da. A importância do inquérito policial no sistema processual penal Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 16 abr 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18389/a-importancia-do-inquerito-policial-no-sistema-processual-penal>>. Acesso em: 16 abr 2020;
14. SOUZA, R. P.; CABRAL, B. F. Manual prático de polícia judiciária. Salvador: Jus Podivm, 2013.
15. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Prática de processo penal. 35. Ed. São Paulo: Saraiva 2014.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Igor Gabriel Tavares de Lima
do Curso de Direito, matrícula 20162000300060,
telefone: 62 99317-8389 e-mail icgarcaberalti@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
A importância da investigação no Sumário Processual Penal
e as mudanças com nos processos de fase de Autoridade
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões de documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 01 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Igor Gabriel T. de Lima

Nome completo do autor: Igor Gabriel Tavares de Lima

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos